



Apelação Cível nº 0817820-96.2025.8.19.0008

Apelante: Adalberto José Nascimento Santos

Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL
Ipanema VI - Não Padronizado

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Rafael Santana Garcia

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Reparatória por Danos Morais. Processual Civil. Sentença que indeferiu a petição inicial. Irresignação autoral. Demandante que, quando do ajuizamento da lide, não instruiu os autos com procuração devidamente atualizada e válida. Prazo concedido para correção da falta. Transcurso do prazo *in albis*. Inteligência dos arts. 287, *caput*, 320 e 321, todos do CPC. Arestos desta Colenda Corte Estadual. Extinção por indeferimento da peça inaugural que prescinde da intimação pessoal da parte desidiosa, bastando a comunicação ao advogado, efetuada na espécie. Parágrafo primeiro do art. 485 do CPC aplicável somente às hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*. Jurisprudência deste Nobre Sodalício. Honorários recursais. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de sucumbência pela Juíza *a quo*. Manutenção integral do *decisum* que se impõe. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ADALBERTO JOSÉ NASCIMENTO SANTOS** contra a sentença de IE nº 234843838, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Belford Roxo, que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Reparatória por Danos Morais ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**, indeferiu a petição inicial, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos e no original):

“(...) Passo a decidir, observado o dever de fundamentação constitucionalmente adequada (art. 93, inciso IX, da CF/88 cc. art. 489 do CPC/2015).

De acordo com o art. 76 do CPC/2015:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Na hipótese em exame, a despeito de oportunizado momento para regularização da representação processual, com a juntada de procuração em nome do causídico que efetivamente atua nos autos, os interessados quedaram inertes.

Ademais, reforçam os vícios procedimentais a particularidade de a procuração juntada em ID 229915804 ter sido autenticada pelo programa “Zap Sign”, sem qualquer critério de controle da autenticidade.

Aliás, veja-se que a pessoa que teria assinado em nome de ADALBERTO possui e-mail genérico (pdade_123@yahoo.com) e IP de referência na Praça da República, Município do Rio de Janeiro.

Inclusive, chama atenção que em outro processo, envolvendo parte diversa, mas também com suposto patrocínio do advogado MARCOS GUILHERME LACERDA POUBEL, utilizou-se o mesmo e-mail e o mesmo IP, o que reforça os indicativos de fraude processual (vide Processo nº 0817109-91.2025.8.19.0008).

Em caso análogo, veja-se o entendimento do E. TJRJ:

(...)

O Poder Judiciário não pode servir de palco para fraudes potenciais e nem para aventuras jurídicas em busca de honorários.

Nessa linha, verifica-se a causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV cc. art. 76, §1º, inciso I, do CPC/2015.

Diante do quanto exposto, por todos os enfoques, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV cc. art. 76, §1º, inciso I, do CPC/2015.

Custas pela autora, sem condenação em honorários. Observe-se a suspensão da exigibilidade das verbas correspondentes, em vista da gratuidade de justiça aqui deferida, na forma do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Extraíam-se cópias e encaminhem-nas ao Ministério Público (art. 40 do CPP) e à Seccional da OAB/RJ – Belford Roxo para eventual apuração de infração ética-disciplinar. (...)

Sustenta o Postulante, no IE nº 235012826, que (i) não houve intimação pessoal previamente à sentença extintiva; (ii) que a exigência de “ratificação presencial em cartório e a grave imputação de fraude com base no IP de origem



foram fundamentos sobre os quais a Apelante não pôde exercer o contraditório, sendo surpreendida com uma decisão restritiva de direitos sem a chance de apresentar esclarecimentos técnicos ou fáticos”, configurando nulidade processual; (iii) que a irregularidade na representação processual constitui defeito sanável; (iv) e que a assinatura eletrônica conferida à procuração é válida, sendo juridicamente irrelevante a origem do endereço de IP.

Requer, pois, o seguinte (IE nº 235012826):

“Conhecimento da apelação, com a manutenção da gratuidade de justiça e consequente dispensa de preparo;

Atribuição de efeito suspensivo (art. 1.012, CPC);

Preliminarmente, o provimento do recurso para ANULAR a sentença (id [234843838]) e a decisão antecedente (id 229749911), por:

a) Cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação pessoal da parte para sanar suposta irregularidade (violação ao art. 76, §1º, I, CPC);

b) Violação ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), por decidir com base em fundamentos não debatidos;

No mérito, caso ultrapassadas as preliminares, que se reforme a sentença para afastar a extinção, reconhecendo a regularidade da representação processual e a validade dos atos praticados eletronicamente, com o consequente retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito; A revogação da determinação de expedição de ofícios; A condenação do Apelado nas verbas de sucumbência recursal (art. 85, §11, CPC)”

Contrarrazões apresentadas no IE nº 237598123.

É o breve Relatório.



VOTO

De início, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço, por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a controvérsia à (i) necessidade de intimação pessoal da Apelante; e (ii) regularidade da documentação acostada aos autos, sobretudo em relação à assinatura eletrônica e a exigência de ratificação e comparecimento presencial em cartório.

Sem razão, todavia, o Autor, senão vejamos.

Segundo se extrai do processado, o Postulante, quando do ajuizamento da lide, em setembro de 2025, instruiu a petição inaugural com procuração datada de 17/09/2025, outorgando poderes ao advogado Dr. Marcos Guilherme Lacerda Poubel, inscrito na OAB/RJ sob o nº 257.014 (IE nº 229653752), e com documento de substabelecimento de poderes para Dra. Tammyres Thayranna Faustino Barbosa (OAB/RJ nº 266746) datada de 15/08/2025, anterior à data da procuração, de 15/08/2025 (IE nº 229653758).

Nesse contexto, restou proferido despacho pelo Juízo de origem no sentido de que se procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, à *“apresentação de substabelecimento com assinatura válida, ainda que na forma digital”* e à *“ratificação da procuração originalmente outorgada, devendo informar, presencialmente, junto ao cartório dessa serventia se tem ciência dos termos da presente demanda”* (IE nº 229749911).

O Demandante, então, acostou aos autos nova procuração outorgada à Dra. Tammyres Thayranna Faustino Barbosa (OAB/RJ nº 266746), assinada eletronicamente via “ZapSign” (IE nº 229915804), deixando de atender integralmente ao comando jurisdicional do IE nº 229749911, sobretudo quanto à **validade da assinatura digital** e a determinação de **“ratificação da procuração originalmente outorgada, devendo**



informar, presencialmente, junto ao cartório dessa serventia se tem ciência dos termos da presente demanda” (grifos nossos).

Anote-se, quanto à exigência de ratificação e comparecimento presencial junto ao cartório da serventia, em que pese a alegação de violação ao princípio da não surpresa, o Requerente se manifestou nos autos após o pronunciamento jurisdicional, apresentando, inclusive, nova procuração, sem, contudo, tecer qualquer argumento quanto a impedimento ou dificuldade para o comparecimento presencial em cartório, requerendo, ao revés, a sua intimação pessoal para tanto.

Destarte, descumpridas as determinações judiciais, foi proferida, em sequência, sentença extintiva do feito, nos moldes dos arts. 485, IV e 76, §1º, ambos do CPC (IE nº 234843838).

Indiscutível, portanto, a correção da sentença que, no caso, indeferiu a petição inicial, com base nos arts. 320 e 321, ambos do CPC (grifos nossos):

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**”

Nesse diapasão, colacionam-se os seguintes arestos desta Nobre Casa de Justiça, *in verbis* (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE VIA PLATAFORMA NÃO CREDENCIADA NO ICP-BRASIL (ZAPSIGN). INOBSERVÂNCIA DA LEI 11.419/2006. VALIDADE RESTRITA A DOCUMENTOS COM CERTIFICAÇÃO QUALIFICADA (ICP-BRASIL). PRECEDENTES DO

STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da irregularidade da representação processual. 2. O juízo de origem intimou a parte autora para regularizar a representação (procuração) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, ao entender que a assinatura eletrônica aposta no instrumento de mandato, por meio da plataforma Zapsign, não possuía certificação digital qualificada emitida pela ICP-Brasil. 3. A parte autora, ora apelante, em sua manifestação, sustentou a validade da assinatura digital avançada e a conformidade da plataforma utilizada com as normas da ICP-Brasil, o que não foi acolhido pelo magistrado, culminando na extinção do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura eletrônica avançada, realizada pela plataforma Zapsign (não credenciada na ICP-Brasil), é suficiente para comprovar a regularidade da representação processual nos termos exigidos pela legislação. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **O art. 105, §1º, do CPC, admite a assinatura digital para a constituição do mandato, mas a Lei 11.419/2006 (art. 1º, §2º, "a") estabelece que, para a prática de atos processuais no meio eletrônico, é necessária a assinatura digital com certificação no âmbito da ICP-Brasil.** 6. **A Lei 14.063/2020 distingue assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas, sendo esta última, vinculada à ICP-Brasil, a que confere maior presunção de autenticidade e integridade.** 7. **A jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 2.703.385/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2025) firmou o entendimento de que documentos assinados eletronicamente, mas sem certificação ICP-Brasil, não atendem às exigências para atos processuais em meio eletrônico.** 8. Embora o REsp 2.150.278/PR (rel. Min. Nancy Andrighi, 24/09/2024) tenha reconhecido validade jurídica às assinaturas avançadas em relações privadas, a Corte destacou que atos processuais requerem certificação digital qualificada, o que não se confunde com a autonomia das partes em negócios jurídicos. 9. **Precedentes desta Corte que reafirmam a necessidade de assinatura qualificada em procurações processuais, invalidando aquelas emitidas por plataformas privadas não credenciadas, como na hipótese dos autos.** IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804636-55.2025.8.19.0014 / DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 14/08/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL POR PLATAFORMA NÃO CREDENCIADA NA ICP-BRASIL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da irregularidade na representação processual, consistente na apresentação de procuração assinada eletronicamente, por meio da plataforma Clicksign, não credenciada na ICP-Brasil, não sanada no

prazo concedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a procuração assinada eletronicamente, por plataforma não credenciada na ICP-Brasil, é válida para fins de regularidade da representação processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação admite assinatura eletrônica em atos processuais, desde que baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, conforme art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006. 4. A plataforma Clicksign não integra o rol de certificadoras credenciadas na ICP-Brasil, o que impede o reconhecimento da autenticidade e validade jurídica da assinatura para fins processuais. 5. A ausência de certificação válida compromete a verificação da autoria e da integridade do instrumento de mandato, inviabilizando o reconhecimento da regularidade da representação. 6. Intimada para sanar a irregularidade, a parte autora deixou de apresentar nova procuração válida, reiterando documento anteriormente impugnado. 7. O magistrado atua no exercício do poder geral de cautela ao exigir a regularização da representação, especialmente em contexto de prevenção a fraudes e litigância abusiva, conforme orientação da Nota Técnica nº 02/2024 do TJRJ. 8. A extinção do processo sem resolução do mérito mostra-se adequada, diante do descumprimento da determinação judicial, não configurando violação ao acesso à justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A validade da procuração eletrônica para fins processuais, exige assinatura digital emitida por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil. 2. A assinatura eletrônica realizada por plataforma não credenciada, não supre a exigência legal de regularidade da representação processual. 3. A não regularização da representação, após intimação judicial, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. 4. O magistrado pode exigir formalidades adicionais para garantir a autenticidade da representação, com fundamento no poder geral de cautela.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800626-51.2025.8.19.0051 / DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 22/07/2026 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ALEGADA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR SUPRINDO A EXIGÊNCIA. *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização em que o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, por suposta irregularidade de representação processual, em razão da ausência de procuração com firma reconhecida ou da necessidade de ratificação presencial. O autor interpôs apelação, sustentando que não há previsão legal para tal exigência. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo podia exigir, como requisito para a regular representação processual, a apresentação de procuração com firma reconhecida ou o comparecimento pessoal do autor; e (ii) saber se o comparecimento presencial do autor perante o juízo, ratificando a procuração, é suficiente para suprir eventual dúvida sobre a relação de mandato. III. Razões de decidir 3. A legislação processual não exige o reconhecimento de firma como requisito de validade do mandato judicial (CPC, art. 105). Contudo, admite-se, em situações excepcionais, a adoção de

cautelas adicionais quando presentes elementos que indiquem possível litigância predatória ou desvio de finalidade na atuação das partes, em consonância com o Aviso TJ/RJ nº 93/2011 e a Recomendação CNJ nº 159/2024. 4. A exigência não foi arbitrária, mas decorreu de motivações concretas, direcionadas à preservação da regularidade da representação processual e à proteção da própria função jurisdicional. O recurso do apelante não merece guarida 5. Todavia, no caso concreto, o autor compareceu ao juízo originário e ratificou a procuração juntada, ato suficiente para sanar quaisquer dúvidas sobre a representação processual. 6. A exigência posterior de nova ratificação ou de reconhecimento de firma mostrou-se desproporcional, desnecessária e destituída de finalidade prática, configurando *error in procedendo* na sentença extintiva. 7. Impõe-se o reconhecimento da higidez da representação processual e, de ofício, a anulação da sentença, com retorno dos autos para regular prosseguimento. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: "1. Em cenário de litigância massificada, marcado por indícios de padronização mecânica de demandas ou de possíveis fraudes, revela-se legítima a exigência judicial de procuração com firma reconhecida por autenticidade, como expressão do poder geral de cautela destinado a resguardar a higidez da representação processual e a reprimir práticas processuais desviadas de sua finalidade. 2. A ratificação pessoal do autor perante o juízo é suficiente para sanar eventual dúvida sobre a autenticidade da procuração. 3. É inválida a extinção do processo fundada em irregularidade de representação quando já houve confirmação presencial do mandato. " Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105 e 485, IV. Jurisprudência e atos normativos relevantes citados: Aviso TJ/RJ nº 93/2011; Recomendação CNJ nº 159/2024.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0944519-90.2024.8.19.0001 / DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 04/02/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTE QUE DEIXA DE ATENDER AO COMANDO DO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, cuja causa de pedir se refere à equívoco na contratação de cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo pessoal consignado. 2. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de juntada aos autos de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou do comparecimento da parte para confirmar os poderes outorgados. 3. Recurso de apelação interposto pela apelante/autora aduzindo, em resumo, que o Juízo de Origem se equivocou ao extinguir o processo sem resolução do mérito diante da inobservância da juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade. Isso porque o STJ reconhece a validade da assinatura eletrônica constante na procuração para ajuizamento de ação judicial, além do excesso de formalismo exigido pelo Magistrado. Pretende, portanto, o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, reformando-se a sentença, nos termos das razões recursais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia recursal consiste em analisar o

acerto da sentença de extinção do processo sem análise do mérito diante da inobservância da determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida ou do comparecimento da parte, em cartório, para ratificar os poderes outorgados ao patrono. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A providência adotada pelo Juízo de origem é um ato de cautela, a fim de preservar os interesses da própria parte autora e que está em consonância com o Enunciado 01 da 3ª Reunião Ordinária do Núcleo Permanente de Combate à Fraude Documental (NUPECOF), realizada no Brasil e com o art. 2º da Recomendação CNJ nº 127, de 15/02/2022. 6. Ressalte-se que o juízo de primeiro grau oportunizou a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou a ratificação presencial do mandato, diante da existência de fraudes envolvendo assinaturas eletrônicas. Entretanto, a parte não atendeu ao comando judicial. 7. Diante da ausência de regularização da representação processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0827003-28.2024.8.19.0202 / DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 29/05/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, tampouco merece prosperar a assertiva recursal de necessidade de intimação pessoal da Autora previamente à extinção do processo. A legislação processual **não exige, para o caso de extinção fundada no art. 485, IV, do CPC, a prévia cientificação pessoal da parte**, bastando a comunicação de seu patrono regularmente constituído nos autos, o que se verificou no andamento processual. Impõe-se atentar, no ponto, que o §1º (“*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 [cinco] dias.*”) do dispositivo em questão somente se refere aos incisos II e III do *caput*, que não se confundem com o caso *sub oculis*.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Egrégia Casa de Justiça não hesita em reconhecer o acerto de sentenças terminativas proferidas em hipóteses semelhantes, como adiante se denota (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 331, IV, E ARTIGO 485, I, TODOS DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO À ANULAÇÃO DO JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL

SERIA IMPRESCINDÍVEL PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1) Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que verificando o juiz o não preenchimento de tal requisito, deverá ele intimar a parte Autora para suprir a omissão, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de não cumprimento da diligência. 2) O parágrafo único, do artigo 321, do CPC, é expresso ao determinar que o magistrado indefira a petição inicial, se o Autor não cumprir a diligência determinada objetivando a sua emenda. A regra jurídica em questão é clara, impositiva e não comporta interpretação. 3) **No caso concreto, o d. juízo a quo, entendendo que ausente documento indispensável à propositura da ação, determinou que a parte Autora a emendasse a inicial, a fim de instruí-la com o contrato celebrado entre as partes, conforme determina o artigo 321, do Código de Processo Civil. A despeito de intimada, na pessoa de seu patrono, nos termos do artigo 5º, § 3º da lei 11.419/2006, quedou-se inerte a parte Autora.** 4) **O requisito da intimação pessoal da parte, estabelecido no artigo 485, § 1º, do CPC, se refere, apenas, à extinção do processo, sem resolução de mérito, por negligência das partes ou por abandono, hipóteses previstas nos incisos II e III, do mesmo dispositivo legal, inexistindo qualquer norma legal que estenda tal condição para a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial (artigo 485, I, do CPC).** 5) **Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a extinção do feito, pelo indeferimento da petição inicial, prescinde da prévia intimação pessoal da parte Autora para atender a determinação de emenda da respectiva peça. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Estadual** 6) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008990-23.2017.8.19.0052 / DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 24/02/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NOS CASOS DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, QUE SÓ É EXIGIDA EM CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NAS HIPÓTESES DE PROCESSOS PARALISADOS POR MAIS DE 1 ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES OU POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR POR MAIS DE 30 DIAS, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASO O LEGISLADOR QUISESSE ESTENDER A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA OS CASOS DE INDEFERIMENTO DA INICIAL PREVISTA NO INCISO I DO REFERIDO ARTIGO, CERTAMENTE TERIA MENCIONADO EXPRESSAMENTE, COMO FEZ EM RELAÇÃO AOS CASOS DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO, JÁ QUE A PARTE - QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SANAR OS DEFEITOS OU IRREGULARIDADES DA INICIAL E ASSIM NÃO O FEZ - NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE PROPOR NOVAMENTE A MESMA DEMANDA,**



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



DEVIDAMENTE REGULARIZADA. CABE AO JUIZ ATENTAR PARA A REGULARIDADE DO PROCESSO, SOBRETUDO QUANTO ÀS QUESTÕES QUE IMPEDEM A ANÁLISE DO MÉRITO PROCESSUAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0285726-23.2018.8.19.0001 / DES. FÁBIO DUTRA - Julgamento: 10/12/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por conseguinte, inexistem reparos a serem efetuados no *decisum* terminativo guerreado, o qual merece ser mantido em sua integralidade.

Finalmente, registra-se a inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC, uma vez que não restou arbitrada verba sucumbencial, não havendo, pois, que se falar em majoração sobre algo que não foi fixado.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

